Projeto de Lei nº /2026.

Ementa: Dispõe sobre a substituição em caráter facultativo, da penalidade de trânsito, no âmbito municipal, por doação de sangue ou medula óssea de forma voluntária.

.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município do Cabo de Santo Agostinho, a substituição de forma facultativa, das penalidades de trânsito, por doação de sangue ou medula óssea.

**§ 1º** A presente lei, faculta aos infratores de trânsito, a possibilidade de conversão do pagamento de multa pecuniária na doação de sangue ou de medula óssea, em caráter voluntário, observada as condições desta lei.

**Art. 2º** Para a efetiva aplicabilidade desta lei, é necessário a observância cumulativa de:

I - O órgão coator da penalidade, necessariamente será do Município do Cabo de Santo Agostinho;

II – A permuta indicada no § 1º do artigo 1º não gera direito adquirido, tratando-se de faculdade condicionada aos requisitos legais e aos critérios básicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a indicada doação voluntária de sangue ou medula óssea.

III – Para a conversão do pagamento de multa pecuniária em doação de sangue voluntária ou medula óssea, a infração de trânsito deve ser ter classificação de leve ou média.

IV – A conversão supramencionada no § 1º do artigo 1º, não altera a classificação da infração, nem a pontuação da infração de trânsito, que permanecerá registrada.

**Art. 3º** Para efetiva conversão, o infrator, no prazo limite de até 30 dias, após a notificação de autuação da infração, deve comparecer aos órgão coator e apresentar manifestação formal da permuta da penalidade pecuniária em doação de sangue ou medula óssea, em caráter voluntário.

**§ 1º** Transcorrido o prazo indicado no artigo 3º, o infrator perde o direito da permuta indicada no § 1º do artigo 1º, permanecendo a obrigatoriedade do pagamento da penalidade pecuniária da infração.

**Art. 4º** Tendo o infrator optado pela conversão do pagamento de multa pecuniária em doação de sangue ou medula óssea, deve o mesmo, no prazo de até 120 dias, apresentar junto ao órgão coator, comprovante oficial de doação, emitido por uma unidade de hemoterapia ou cadastro de medula óssea, contendo os seguintes dados:

I – Data da doação;

II – Identificação da Unidade responsável;

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **c3cd0fc2e48a031ebb84997f0fc948ecb96a35e093b542004eb22a0016d55cd4**
Link de validação: **https://valida.ae/a0f62f10bc44961f147576d936f2575c88d3bb6d7d8cd969b?sv**
Validador

III – Assinatura e identificação do responsável técnico;

IV – Nome completo e CPF do doador/transgressor da infração de trânsito.

**Parágrafo Único:** Caso não haja comprovação, junto ao órgão coator, da doação voluntária de sangue ou medula óssea, no prazo indicado no artigo 4º, a penalidade pecuniária, será cobrada nos moldes ordinários

**Art. 5º** A faculdade na conversão da multa pecuniária em doação de sangue e medula óssea, poderá ser realizada no limite máximo de duas vezes por ano, por cada infrator.

**Art. 7º** Ao Poder Executivo, cabe regulamentar a lei no que couber, em especial:

I – quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados para a conversão;

II – quanto aos mecanismos de fiscalização, controle e transparência da indicada conversão.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar, no âmbito do Município, a conversão da multa pecuniária aplicada às infrações de trânsito de natureza leve e média em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, como medida alternativa de caráter educativo, social e solidário.

A proposta se fundamenta no entendimento de que a sanção administrativa, além de seu caráter punitivo, deve possuir também função pedagógica e ressocializadora, conforme os princípios que regem a Administração Pública e a política nacional de trânsito. A simples imposição de multa pecuniária, embora necessária, nem sempre produz efeitos educativos eficazes, especialmente em infrações de menor potencial ofensivo, podendo ser substituída, de forma responsável, por medidas que revertam em benefício direto à coletividade.

A doação de sangue e de medula óssea constitui um ato de elevada relevância social e humanitária, sendo indispensável para a manutenção de vidas, realização de cirurgias, tratamentos oncológicos, atendimento a vítimas de acidentes e pacientes com doenças crônicas. É de conhecimento público que os bancos de sangue frequentemente enfrentam níveis críticos de estoque, agravados por fatores sazonais, emergências e pela baixa adesão contínua da população à doação voluntária.

Nesse contexto, a conversão da multa em doação representa uma alternativa que estimula a cidadania ativa, promovendo a conscientização do infrator acerca de sua responsabilidade social, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento do sistema de saúde e para o abastecimento regular dos estoques de sangue. Trata-se de medida que transforma uma infração administrativa em uma ação concreta de solidariedade, sem afastar o caráter educativo da penalidade.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **c3cd0fc2e48a031ebb84997f0fc948ecb96a35e093b542004eb22a0016d55cd4**
Link de validação: **https://valida.ae/a0f62f10bc44961f147576d936f2575c88d3bb6d7d8cd969b?sv**
Validador

Do ponto de vista pedagógico, a proposta favorece a reflexão do condutor sobre seus atos, ao vincular a consequência da infração a uma atitude positiva e altruísta, reforçando valores como empatia, responsabilidade coletiva e respeito à vida. Ao invés de apenas penalizar financeiramente, o Município passa a atuar como agente promotor de educação para o trânsito e de saúde pública.

Ressalte-se, ainda, que a adesão à doação observará rigorosamente os critérios técnicos e médicos estabelecidos pelos órgãos competentes, garantindo a segurança do doador e dos receptores, bem como respeitando a voluntariedade do ato, sem prejuízo da aplicação da penalidade pecuniária nos casos de impossibilidade ou recusa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se mostra socialmente justo, pedagogicamente eficaz e administrativamente viável, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social das sanções administrativas e da promoção do bem-estar coletivo.

Por tais razões, conclama-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, que representa um avanço significativo na integração entre política de trânsito, educação cidadã e saúde pública municipal.

Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2026

SIGNATÁRIO
Gyselle Késia Alves da Silva
Data 20/01/2026 09:56
#6da52e65f5ff11f0800e42010a2b601f

Vereadora

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **c3cd0fc2e48a031ebb84997f0fc948ecb96a35e093b542004eb22a0016d55cd4**
Link de validação: **https://valida.ae/a0f62f10bc44961f147576d936f2575c88d3bb6d7d8cd969b?sv**
Validador